

Lei nº10, de 04 de abril de 1990  
 "Institui a Lei Orgânica do Município"

P R E Â M B U L O

"O POVO DE MACAUBAL, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, E INSPIRADO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA, DECRETA E PROMULGA, POR SEUS REPRESENTANTES, A / SEGUINTE CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL"

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 1º:-O Município de Macaubal, Pessoa jurídica de / direito interno, no pleno uso de sua autonomia política / administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Artigo 2º:-São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único:-São símbolos do Município, o brasão, a / bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Artigo 3º:-Constituem bens do município, todas as coisas / móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título / lhe pertençam.

Artigo 4º:-A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

## SEÇÃO II

## Da Divisão Administrativa do Município.

Artigo 5º:-O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

Parágrafo primeiro:-A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

Parágrafo segundo:-A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Parágrafo terceiro:-O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Artigo 6º:-São requisitos para a criação de distrito:  
I- população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município;  
II-existência, na povoação sede, de pelo menos cinquenta moradias e escola pública.

Parágrafo Único:-A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a)- declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro/ de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b)- certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c)- certidão, emitida pelo agente municipal de estatística/ ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;
- d)- certidão do órgão fazendário estadual e do município, / certificando a arrecadação na respectiva área territorial.

Artigo 7º:—Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I- evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II-dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III-na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV- é verdade a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo Único:—As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos / que coincidirem com os limites municipais.

Artigo 8º:—A alteração de divisão administrativa do município, somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Artigo 9º:—A instalação do distrito se fará perante o Juiz / de Direito da Comarca, na sede do distrito.

## CAPÍTULO II

### Da Competência do Município

#### SEÇÃO I

#### Da Competência Privativa

Artigo 10:—Ao município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população / cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes / atribuições:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II-suplementar a legislação Federal e a Estadual, no qual / couber;
- III-elaborar o Plano Diretor;
- IV- criar, organizar e suprimir distritos, observada a /

legislação Estadual;

V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino / fundamental;

VI- elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos

VII- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos/

IX- dispor sobre organização, administração e execução dos / serviços locais;

X- dispor sobre administração, utilização e alienação dos / bens públicos;

XI-organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único/ e planos de carreira dos servidores municipais;

XII-organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de con-/ cessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII-planejar o uso e a ocupação do solo em seu território / especialmente em sua zona urbana;

XIV-estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arru amento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, obser vada a Lei Federal;

XV- conceder e renovar licença para localização e funcionamen to de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores / de serviços e quaisquer outros;

XVI- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à / segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;

XVII-estabelecer servidões administrativas necessárias à rea- lização de seus serviços, inclusive à dos seus concessianário

- XVIII- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX- regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX- regulamentar a utilização dos logradouros públicos/ e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivo;
- XXI- fixar os locais de estacionamento de taxis e de / mais veículos;
- XXII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de / transporte coletivo e de taxis fixando as respectivas / tarifas;
- XXIII- fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trãnsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelada máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV- tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII- prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII- ordenar as atividades urbanas, condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX- dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a / utilização de quaisquer outros meios de publicidade e / propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI- prestar assistência nas emergências médico-hospitais de pronto-socorro, por seus próprios serviços mediante convênio com instituição especializada;

XXXII- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII- fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII- promover os seguintes serviços;

a)- mercado, feiras e matadouros;

b)- construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c)- transportes coletivos estritamente municipais;

d)- iluminação pública;

XXXVIII- regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos.

Parágrafo primeiro:-As normas de loteamento e arruamento/a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas à:

a)- zonas verdes e demais logradouros públicos;

b)- vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c)- passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos / dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

Parágrafo segundo:-Os novos loteamentos serão obrigatoriamente dotados de energia elétrica, com exceção dos loteamentos feitos pela Prefeitura.

Parágrafo terceiro:-Todas as ruas e logradouros do município terão nomes próprios.

## SEÇÃO II

### Da Competência Comum

Artigo 11:-É de competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I- zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os documentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência;
- VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua forma;
- VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

- IX- promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### SEÇÃO III

#### Da Competência Suplementar

Artigo 12:-Ao município compete suplementar a legislação/ Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser / respeito ao seu interesse local.

Parágrafo Único:-A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual, no que dizem respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

### CAPÍTULO III

#### Das Vedações

Artigo 13:-Ao Município é vedado:

- I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências ou aliança/ressalvada, na forma da lei, a colaboração do interesse / público.
- II- recusar fé aos documentos públicos;
- III- criar distinções entre brasileiros ou preferências / entre si;
- IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante, ou qualquer ou

outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V- manter a publicação de atos, programas, obras, serviço e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens / que caracterizam promoção de autoridades ou servidores públicos;

VI- outorgada isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, / sob pena da nulidade do ato;

VII- exigir ou manter tributos e impostos sem lei que o / estabeleça;

VIII- instituir tratamento desigual entre contribuintes / que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X- cobrar tributos:

a)- em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b)- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;

XI- utilizar tributos com efeito de confisco;

XII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio / pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII- instituir imposto sobre:

a)- patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b)- templos de qualquer culto;

c)- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos / trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d)- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a / sua impressão.

Parágrafo primeiro:-A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à / renda, e os serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

Parágrafo segundo:-As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades / econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o / promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo terceiro:-As vedações expressas no inciso XIII alíneas B e C compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo quarto:-As vedações expressas nos incisos XII/ a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

## TÍTULO II

### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I

#### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

#### Da Câmara Municipal

Artigo 14:-O Poder Legislativo do Município é exercido / pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único:—Cada legislatura terá a duração de quatro anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 15:—A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo/ com mandato de quatro anos.

Parágrafo primeiro:—São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- a filiação partidária;
- V- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- VI- a idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo segundo:—O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no art.29, IV, da / Constituição Federal.

Artigo 16:—A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de / 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo primeiro:—As reuniões marcadas para essas datas / serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, / quando recaírem em sábados ou feriados;

Parágrafo segundo:—A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu/ regimento interno.

Parágrafo terceiro:—A convocação extraordinária da Câmara/ Municipal far-se-á:

- I- Pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II- Pelo Presidente da Câmara quando este entender necessária;
- III- Por requerimento da maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo quarto:-Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Parágrafo quinto:-Caberá ao Presidente da Câmara determinar a data da convocação da Sessão Extraordinária, atendida a urgência proposta no ofício da parte interessada.

Artigo 17:-As deliberações da Câmara serão tomadas por / maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 18:-A Sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Artigo 19:-As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo primeiro:-Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

Parágrafo segundo:-As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 20:-As sessões serão pública, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 21:-As sessões somente poderão ser abertas com a / presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único:-Consider-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

## SEÇÃO II

## Do funcionamento da Câmara

Artigo 22:-A Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro no primeiro ano da legislatura para a posse.

Parágrafo primeiro:-A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo segundo:-O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de / quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, / sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito / pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo terceiro:-Imediatamente após a posse, os vereadores reuni-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo quarto:-Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e / convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo quinto:-A eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, / obedecido o disposto no parágrafo primeiro do artigo 16, e considerando-se empossado os eleitos. O regimento interno / disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

Parágrafo sexto:-No ato da posse e ao término do mandato / os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as / quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 23:-O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a / recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 24:-A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do / Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem

Parágrafo primeiro:-Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Parágrafo segundo:-Na ausência dos membros da Mesa o / Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

Parágrafo terceiro:-Qualquer componente da Mesa poderá / ser destituído da Mesa, pelo voto de dois terços dos / membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato

Artigo 25:-A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo primeiro:-Às comissões permanentes em razão / da matéria de sua competência, cabe:

- I- discutir e votar projetos de lei que dispensar, na / forma de regimento interno, a competência do plenário / salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa
- II- realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;
- III- convocar os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, para prestar informações sobre assuntos / inerentes a suas atribuições;
- IV- receber petições, reclamações, representações ou / queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

Parágrafo segundo:—As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo terceiro:—Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo quarto:—As comissões parlamentares de inquérito / que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fatos determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se / for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que / promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores

Artigo 26:—A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um décimo (1/10) da / composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

Parágrafo primeiro:—A indicação dos líderes será feita em / documento subscrito pelos membros das representações majoritária, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa / nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do / primeiro período legislativo anual.

Parágrafo segundo:—Os líderes indicarão os respectivos vice líderes dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação

Artigo 27:—Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único:—Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Artigo 28:—À Câmara Municipal, observado o disposto nesta / Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos / de seus serviços e, especialmente sobre:

- I- sua instalação e funcionamento;
- II-pósse de seus membros;
- III-eleição da Mesa;
- IV-número de reuniões mensais;
- V-comissões;
- VI-sessões;
- VII-deliberações;
- VIII-todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 29:-Por deliberação da maioria de seus membros, a / a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor / Equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca / de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único:-A falta de comparecimento do Secretário / Municipal ou Diretor Equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor Equivalente for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação de mandato do Prefeito.

Artigo 30:-O Secretário Municipal ou Diretor Equivalente / a seu pedido poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado / com o seu serviço administrativo.

Artigo 31:-A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações faltosa.

Artigo 32:-À Mesa dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II- propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III-apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

- IV- promulgar a lei orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI- contratar, na forma da lei, por tempo determinado não superior a noventa dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Artigo 33:-Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara :

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III-interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV- promulgar as resoluções e Decretos legislativos;
- V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI- fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII-autorizar as despesas da Câmara;
- VIII-requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades no mercado de capitais;
- IX- representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X- solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- XI-manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar/ a força necessária para esse fim;
- XII-encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas/ do município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a / que for atribuídas tal competência.

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 34:-Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito,dispor sobre todas as matérias de competência do Município e,especialmente:

- I - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II- votar o Orçamento anual e plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III- deliberação sobre obtenção e concessão de empréstimos/ e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V- autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI- autorizar a concessão do direito real de uso de bens/ municipais;
- VII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens/ municipais;
- VIII- autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando / se tratar de doação sem encargo;
- X- criar, transformar, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças por disponibilidades, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal e fixar os respectivos vencimentos.
- XI- a criação de cargos a que se refere o inciso anterior independem da sanção do Prefeito.
- XII- aprovar o plano diretor;
- XIII- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV- delimitar o perímetro urbano;
- XV- autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI- estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 35:-Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I- eleger sua Mesa;
- II-elaborar o regimento interno;

- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos / Vereadores;
- VI- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;
- VII- tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando / sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo/ máximo de 60 (sessenta) dias dev seu recebimento, observa dos os seguintes preceitos:
- a)- o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de / prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câma ra.
- b)- decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação / pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou re jeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal
- c)- rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, re metidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII- decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX- autorizar a realização de empréstimos, operação ou / acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Muni cípio;
- X- proceder à tomada de contas do Prefeito, através de co missão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XI- aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumen to celebrado pelo município com a União, o Estado, outras pessoa jurídica de direito público interno ou entidades / assistências culturais;
- XII- estabelecer e mudar temporariamente o local de suas/ reuniões, devidamente autorizadas pelo Senhor Juiz de Di reito da Comarca, e na forma do disposto no parágrafo pri meiro do artigo 19 desta Lei Orgânica.

- XIII- convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento.
- XIV- deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões pelo voto da maioria absoluta dos vereadores / presentes;
- XV- criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato / determinado e prazo certo, mediante requerimento de um / terço de seus membros;
- XVI- conceder título de Cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado / relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela sua atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;
- XVII- solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;
- XIX- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo / incluídos os da administração indireta;
- XX- fixar, observado o que dispõem os arts.37, XI,150,II 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- XXI- fixar, observado o que dispõem os arts.37, XI, 150./ II, 153,III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, sobre o qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

#### SEÇÃO IV

##### Das Vereadores

Artigo 36:-Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 37: - É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do Diploma:

a)- firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à / cláusulas uniformes;

b)- aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo / mediante aprovação em concurso público e observado o / disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II- Desde a posse:

a)- ocupar cargo, função ou emprego, na administração / pública direta ou indireta de Município, de que seja / exonerável Ad nutus, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do / exercício do mandato;

b)- exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou Municipal;

c)- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com empresa / jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d)- patrocinar causa junto ao município, em que seja / interessada qualquer das entidades a que se refere a / alínea "a" do inciso I.

Artigo 38: - Perderá o mandato o vereador que:

I- infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela Edilidade.

- V - que fixar residência fora do município;  
 VI- que perder ou tiver suspensas os direitos políticos.

Parágrafo primeiro:-Além dos outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á / incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo segundo:-Nos casos dos incisos I e II a perda / do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla / defesa.

Artigo 39:-O Vereador poderá licenciar-se:

- I- por motivo de doença;  
 II- para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa;  
 III-para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo primeiro:-Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no / cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, conforme previsto no artigo 38, inciso II, "a", desta Lei / Orgânica, podendo o mesmo optar pela remuneração paga a edilidade.

Parágrafo segundo:-O Vereador licenciado nos termos dos / incisos I e III, receberá os seus subsídios como se estivesse presente a sessão.

Parágrafo terceiro:A licença para tratar de interesse / particular não poderá ser inferior a trinta dias e o Vereador não assumirá o exercício do mandato antes do término da licença.

Artigo 40:-Dar-se-á a convocação de Suplente de Vereador nos casos de licença.

Parágrafo Único:-O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

## SEÇÃO V

### Do Progresso Legislativo

Artigo 41:-O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de :

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- resoluções;
- V - decretos legislativos.

Artigo 42:- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito Municipal.

Parágrafo primeiro:-A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois / terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo segundo:-A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Artigo 43:-A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de Moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por / cento do total do número de eleitores do Município.

Artigo 44:-As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação / das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único:-Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I- Código tributário do Município;
- II- Código de obras;

III- Plano Diretor;

IV- Código de posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.

Artigo 45:-São de iniciativa exclusiva do Prefeito, os / projetos de Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias/ ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração/ pública.

IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único:-Não será admitido aumento da despesa / prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art.125,§ 2º inciso I,II,III, e IV.

Artigo 46:-É de competência exclusiva da Mesa da Câmara/ a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I- autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ao parcial/ dos consignações orçamentárias da Câmara;

II- organização dos serviços administrativos da Câmara,/ criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único:-Nos projetos de competência exclusiva / da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte / final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Artigo 47:-O Prefeito poderá solicitar a urgência para / apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo primeiro:-Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo segundo:-Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição / incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

Parágrafo terceiro:-O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Artigo 48:-Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo primeiro:-O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo segundo:-O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo terceiro:-Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Parágrafo quarto:-A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo quinto:-Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Parágrafo sexto:-Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48 desta Lei Orgânica.

Parágrafo sétimo:-A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo/ em igual prazo.

Artigo 49:-Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de Decretos / Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Artigo 50:-A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta/ dos membros da Câmara.

Parágrafo Único:-O disposto neste artigo, não se aplica / aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre / submetidos à deliberação da Câmara.

#### SEÇÃO VI

Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária

Artigo 51:-A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

Parágrafo primeiro:-O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá, a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa / da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e / orçamentárias do município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo segundo:-As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara / dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for / atribuídas essa incumbência, considerando-se julgadas nos / termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo terceiro:-Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

Parágrafo quarto:-As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na / forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 52:-O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de :

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II- acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III-avaliar os resultados alcançados pelos administradores
- IV- verificar a execução dos contratos.

Artigo 53:-As contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

### Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 54:-O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e auxiliados pelos Secretários ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único:-Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no § 1º do artigo 15 desta Lei / Orgânica e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

Artigo 55:-A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro:- A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo segundo:- Será considerado eleito Prefeito o / candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os em brancos e os nulos.

Artigo 56:-O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 19 de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão da / Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, de-/ fender e cumprir a Lei Orgânica, observada as leis da Uni- / ão, do Estado e do Município, promover o bem geral dos mu- / nicipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único:-Decorridos dez dias da data fixada para / a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de / força maior, não tiver assumido o cargo, este será decla- / rado vago.

Artigo 57:-Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo primeiro:-O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo segundo:-O Vice-Prefeito, além de outras stri- / buições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Pre- / feito, sempre que por ele for convocado para missões espe- / ciais.

Artigo 58:-Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- / Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração / Municipal o Presidente da Câmara .

Parágrafo Único:-O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, renuncia- / rá, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislati- / vo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocu- / par, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executi- / vo.

Artigo 59:-Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observa-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura;

II- ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição far-se-á trinta dias após a última vaga, pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único:--Em ambos os casos caberá aos eleitos completar o período de seus antecessores.

Artigo 60:--O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 61:--O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do mandato, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo 1º:--O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

- I- impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II- em gozo de férias;
- III- a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo segundo:--O Prefeito poderá gozar férias anuais / de trinta dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, comunicando / previamente à Câmara Municipal.

Parágrafo terceiro:--A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art.35 desta Lei Orgânica.

Artigo 62:--Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas Atas o seu resumo.

Parágrafo Único:--O Vice-Prefeito, fará declaração de bens / no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício / do cargo.

## SEÇÃO IV

## Das atribuições do Prefeito

Artigo 63 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I- a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II- representar o município em juízo e fora dele;

III- sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel / execução;

IV- vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovadas pela Câmara ;

V- decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, com prévia autorização da Câmara;

VIII- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX- prover os cargos públicos e expedir os demais atos / referentes à situação funcional dos servidores;

X- enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias ;

XI- encaminhar à Câmara, até quinze (15) de abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XIII- fazer publicar os atos oficiais;

XIV- prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade / da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas / fontes, dos dados pleiteados;

XV- prover os serviços e obras da administração pública;

XVI- superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII- colocar a disposição da Câmara, dentro de quinze (15) / dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até vinte e cinco (25) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XVIII- aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX- resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI- convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;

XXII- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento / arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII- apresentar, anualmente à Câmara, relatório, circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV- organizar os serviços internos das repartições criadas / por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV- contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI- providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII- organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII- desenvolver o sistema viário do município;

XXIX- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites / das respectivas orçamentárias e o plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara.

XXX- providenciar sobre o incremento do insino;

XXXI- estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXII- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII- solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara / para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze / (15) dias;

XXXIV- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV- publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária/

Artigo 64:-O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus / auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do artigo 63.

### SEÇÃO III

#### DA Perda e Extinção do Mandato

Artigo 65:-É vedado ao Prefeito assumir cargo ou função na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art.38 da Constituição Federal.

Parágrafo Único:- a infringência ao disposto neste artigo / importará em perda de mandato.

Artigo 66:-As incompatibilidades declaradas no art.38 incisa e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem / aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Artigo 67:-São crimes de responsabilidades do Prefeito os / previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único:-O Prefeito será julgado pela prática de / crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 68:-São infrações político-Administrativa do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único:-O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal

Artigo 69:-Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime / funcional ou eleitoral;
- II- deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III-infringir as normas dos 37 e 61 desta Lei Orgânica;
- IV- perder ou estiver suspensos os direitos políticos.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Auxiliares diretos do Prefeito

Artigo 70:-São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único:-Os cargos são de livre nomeação e demissão/ do Prefeito.

Artigo 71:-A Lei Municipal estabelecerá a criação de Secretárias, bem como as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades

Artigo 72:-Além das atribuições fixados em lei, compete aos / Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos
- II- expedir instruções para a boa execução das leis, decretos/ e regulamentos;
- III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV- comparecer à Câmara, sempre que convocados pela mesma, para prestação de conhecimentos oficiais.

Parágrafo primeiro:-Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados/ pelo Secretário ou Diretor equivalente, da administração.

Parágrafo segundo:-A infringência ao inciso IV deste artigo sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Artigo 73:-Os Secretários ou Diretores equivalentes, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 74:-Os auxiliares direto do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

#### SEÇÃO V

#### Da Administração Pública.

Artigo 75:-A Administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos; será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos previstos em lei;

VI - é proibido a admissão em cargos em comissão, a parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Prefeito;

VII- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX- a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, os critérios de sua / admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos / far-se-á sempre na mesma data;

XII- a lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado / como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XIII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 76 § 1º desta Lei / Orgânica;

XV- os acréscimos pecuniários por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI- os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observada a que dispõem os art. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVII- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, / exceto quando houver compatibilidade de horários:

a)- a de dois cargos de professores;

b)- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c)- a de dois cargos privativo de médicos;

XVIII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de / economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX- somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo primeiro:-A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo segundo:-A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

Parágrafo terceiro:-Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo quarto:-As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## SEÇÃO VI

## Dos Servidores Públicos

Artigo 76:-O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo primeiro:-A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder/ ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo / ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo segundo:-Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Artigo 77:-O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;  
 II- compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III-voluntariamente:

- a)- aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
- b)- aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora / com proventos integrais;
- c)- aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d)- aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo primeiro:-Lei complementar poderá estabelecer / exceções ao disposto no inciso III, a e c no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo segundo:-A lei disporá aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

Parágrafo terceiro:-O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os / efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo quarto:-É assegurado aos servidores públicos municipais, o direito de contar os períodos de férias não gozadas, que serão convertidas em tempo de serviço, exclusivamente para efeito de aposentadoria.

Parágrafo quinto:-Os proventos de aposentadoria serão revisitos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na / forma da lei.

Parágrafo sexto:-O benefício de pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor / falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 78:-São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo primeiro:-O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo segundo:-Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em / disponibilidade.

Parágrafo terceiro: - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 79: - A administração direta e indireta, fica terminantemente proibido a admissão, contratação, designação e demissão de qualquer servidor, seis (6) meses antes das eleições municipais e até o término do mandato.

### TÍTULO III

#### Da Organização Administrativa Municipal

### CAPÍTULO I

#### Da Estrutura Administrativa.

Artigo 80: - A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo primeiro: - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo segundo: - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

- I - Autarquias: - o serviço autônomo criado por lei, com personalidade Jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II- Empresas Públicas: - a entidade dotada de personalidade Jurídica do direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo reverter-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III- Sociedade de Economia mista: - a entidade dotada de personalidade Jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam, em sua maioria ao município, ou a entidade da administração indireta

IV- Fundação Pública:-a entidade dotada de personalidade Jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização/legislativa, para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos / respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeado por/recursos do município e de outras fontes.

Parágrafo terceiro:-A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade Jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil concernentes as fundações.

## CAPÍTULO II

### Dos atos Municipais

#### SEÇÃO I

##### Da Publicidade dos Atos Municipais

Artigo 81:-A publicação das leis e atos municipais far-se-á/ em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação em local apropriado e de fácil identificação na portaria da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo primeiro:-A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo segundo:- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo terceiro:-A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

#### SEÇÃO II

##### Das Proibições

Artigo 82:-O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os/ Servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município.

Parágrafo Único:-Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

### SEÇÃO III Das Certidões

Artigo 83:-A Prefeitura e a Câmara não obrigadas a fornecer/ a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias/ certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas das para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único:-As certidões relativas ao Poder Executivo / serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício / do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Artigo 84:-Todos os bens municipais, deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão / sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Artigo 85:-É vedado ao Poder Executivo, efetuar a venda de / bens móveis, imóveis, maquinárias e veículos, nos últimos / seis (6) meses de mandato.

Artigo 86:-A alienação de bens municipais, subordinadas à / existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: I- quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e / concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II- quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Artigo 87:-O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo primeiro:-A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Parágrafo segundo:-A venda aos proprietários de imóveis / lindeiros de área urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão nas mesmas condições, quer seja proveitáveis ou não.

Artigo 88:-A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 89:-É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e revistas

Artigo 90:-O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título/precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo primeiro:-A concessão de uso dos bens públicos/ de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade/ do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art.87 desta Lei Orgânica.

Parágrafo segundo:-A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo terceiro:-A permissão de uso, que poderá incidir / sobre qualquer bem público, será feita, a título precário / por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Artigo 91:-Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 92:-A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos / de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma / da lei e regulamentos respectivos .

#### CAPÍTULO IV

##### Das Obras e Serviços Municipais

Artigo 93:-Nenhum empreendimento de obras e serviços do município, poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II- os pormenores para a sua execução;
- III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo primeiro:-Nenhuma obra, serviço ou melhoramento / salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio / orçamento de seu custo.

Parágrafo segundo:-As obras públicas poderão ser executadas / pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da / administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Artigo 94:-A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, / sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública.

Parágrafo 1º:-Serão nulas de pleno direito as permissões; as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo segundo:-Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbido, aos que executem, sua permanente atualização às necessidades dos usuários.

Parágrafo terceiro:-O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como / aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento / dos usuários.

Parágrafo quarto:-As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais inclusive em órgão da imprensa da / Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 95:-As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, por decreto, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 96:-Nos serviços, obras e concessões do município, / bem como nas compras e alienações, será adotada a legislação Federal pertinente em até 60% (sessenta por cento) de / seus valores.

Artigo 97:-O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V  
Da Administração Tributária e Financeira  
SEÇÃO I  
Dos Tributos Municipais

Artigo 98: - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 99: - São de competência do município os impostos sobre:

- I- propriedade predial e territorial urbana;
- II- transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar previstas no artigo 146 da Constituição Federal.
- V- seguridade social;

Parágrafo primeiro: - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo segundo: - O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Artigo 100:-As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização / efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos à disposição do município.

Artigo 101:-A contribuição de melhoria poderá ser cobrada / dos proprietários de imóveis urbanos valorizados por obras / públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 102:-Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os / direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único:-As taxas não poderão ter base de cálculo / própria de impostos.

Artigo 103:-O município deverá instituir uma contribuição / cobrada de seus servidores, para custeio em benefício deste de sistema de Previdência e Assistência Social.

## SEÇÃO II

### Da Receita e da Despesa

Artigo 104:-A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante a edição de decreto.

Parágrafo Único:-As tarifas dos serviços públicos deverão / cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando tornarem / deficientes ou excedentes.

Artigo 105:-Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento / de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo primeiro:—Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal de contribuinte / nos termos da legislação Federal pertinente.

Parágrafo segundo:—Do lançamento de tributo cabe recurso / ao Prefeito, assegurada para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

### SEÇÃO III

#### Orçamento

Artigo 106:—A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras / estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos / desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único:—O Poder Executivo publicará, até trinta / dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resu / mido da execução orçamentária.

Artigo 107:—Os projetos de lei relativos ao plano pluria / nual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão / apreciados pela Comissão permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

- I- examinar e emitir parecer sobre projetos e as contas / apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II- examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e executar o acompanhamento e fiscalização / orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo primeiro:—As emendas serão apresentadas na Comis / são, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo segundo:—As emendas aos projetos de lei do orça / mento anual ou aos projetos que o modifiquem somente po / dem ser aprovados caso:

- I- sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que in / diquem sobre:

a)- dotações para pessoal e seus encargos;

b)- serviço de dívida; ou

III-sejam relacionados:

a)- com a correção de erros ou omissões;

b)- com os dispositivos do texto do projeto de lei; ou

c)- relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo terceiro:- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 108:-A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, / seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e / indireta;

II- o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 109:-O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta do orçamento anual do município para o exercício seguinte.

Parágrafo primeiro:-O não cumprimento do disposto no caput/ deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Parágrafo segundo:-O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 110:-A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção/será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Artigo 111:-Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 112:-O Município, para execução de projetos, programas obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além/ de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único:-As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 113:-O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos/ de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as/ dotações necessárias aos custeios de todos os serviços municipais.

Artigo 114:- O orçamento não conterá dispositivo estranho à / previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente / autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II- contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 115:-São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 139 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no artigo 114, II desta Lei Orgânica.

V- a abertura de créditos suplementares ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem identificação dos recursos / correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 108 desta Lei Orgânica.

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia / autorização legislativa.

Parágrafo primeiro:-Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia conclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de Responsabilidade.

Parágrafo segundo:-Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo terceiro:-A abertura de créditos extraordinário somente será emitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 116:—Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, / destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o / dia vinte e cinco (25) de cada mês

#### TÍTULO IV

#### Da Ordem Econômica e Social

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Artigo 117:—O Município, dentro de sua competência, organiza / rá a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de / iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 118:—A intervenção do Município, no domínio econômico / terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender / os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade / sociais.

Artigo 119:—O trabalho é obrigação social, garantido a todos / o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione / existência digna na família e na sociedade.

Artigo 120:—O Município considerará o capital não apenas co- / mo instrumento produtor de lucro, mas também como meio de ex / pansão econômica e de bem-estar coletivo.

Artigo 121:—O Município assistirá os trabalhadores rurais e / suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, en- / tre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, cré- / dito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único:—São isentas de impostos às respectivas coo- / perativas.

Artigo 122:—O Município manterá órgãos especializados, incum- / bidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos / por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único:—A fiscalização de que trata este artigo com- / preende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração / das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empre- / sas concessionárias.

Artigo 123:-O Município dispensará à microempresa, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

## CAPÍTULO II

### Da Previdência e Assistência Social

Artigo 124:-O Município, dentro de sua competência, regulará / o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

Parágrafo primeiro:-Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo segundo:-O plano de assistência social do município/nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social, harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Artigo 125:-O Município destinará 1% (um por cento) de suas receitas correntes e de capital, igualmente, às seguintes entidades assistenciais:

- I - Asilo São Vicente de Paula;
- II- Creche Berçário de Macaubal;
- III-Centro Espírita Viana de Carvalho;
- IV- Associação Antialcoólica de Macaubal.

## CAPÍTULO III

### Da Saúde

Artigo 126:-Sempre que possível, o município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II- serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III-combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV- combate ao uso do tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único:- Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponham a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços / de saúde, que constituem em um sistema único.

Artigo 127:-A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único:-Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra/ moléstia infecto-contagiosas.

Artigo 128:-O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços ao relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas/ em Lei Complementar Federal.

#### CAPÍTULO IV

Da Família, Da Educação, da Cultura e do Desporto

Artigo 129:-O Município dispensará proteção especial ao Casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo primeiro:-Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

Parágrafo segundo:-A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo terceiro:-Compete ao Município complementar a legislação Federal e a Estadual dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e / veículos de transporte coletivo.

Parágrafo quarto:-Para a execução do previsto neste artigo / serão adotadas entre outras as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II- ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III- estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV- colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V- amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação / na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI- colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problemas dos menores desempregados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 130:-O município, estimulará o desenvolvimento das / ciências, das artes, das letras e das cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo primeiro:-Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação Federal e a Estadual disposta / sobre a cultura.

Parágrafo segundo:-A Lei fixará sobre a fixação de data comemorativa de alta significação para o Município.

Parágrafo terceiro:- A administração municipal, cabe, na / forma da lei a gestão da documentação governamental e as / providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitem.

Parágrafo quarto:- Ao município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 131:-O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições/ do educando.

VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através/ de programas suplementares de material didático-escolar, trans-porte, alimentação e assistência a saúde.

Parágrafo primeiro: - O acesso ao ensino obrigatório e gratuí- to é direito subjetivo, acionável mediante mandato de injun- ção.

Parágrafo segundo: - O não oferecimento do ensino obrigatório/ pelo município, ou sua oferta regular, importa responsabili- dade da autoridade competente.

Parágrafo terceiro: - Compete ao Poder Público, recensear os / educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e ze- / lar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à esco- la.

Artigo 132: - O sistema de ensino municipal assegurará aos alu- nos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 133: - O ensino é livre à iniciativa, atendidas as se- / guintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos compe- tentes.

Artigo 134: - Os recursos do município serão destinados às es- colas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativas e apliquem seus exce- dentes financeiros em educação;

II- assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou Confessional ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único:-Os recursos de que trata este artigo, serão/ destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental, na / forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede/ pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 135:-O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance/ as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos / termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão / prioridade no caso de estádios, campos e instalações do município.

Artigo 136:-O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Artigo 137:-A lei regulará a composição, o funcionamento e as/ atribuições da comissão municipal de educação e da comissão municipal de cultura.

Artigo 138:-Fica criado a Comissão municipal da educação, composto de dois (02) Diretores de escola, dois (02) professores / dois (02) vereadores designados pela Câmara Municipal e dois / (02) representantes do Executivo, renováveis a cada dois anos/ cujo objetivo será de fiscalizar, discutir e propor o emprego/ das verbas destinadas a educação do município.

Artigo 139:- O município aplicará, anualmente nunca menos de / 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências / na manutenção e desenvolvimento do ensino.

## CAPÍTULO V

### Da Política Urbana

Artigo 140:-A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das / funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habi-

Parágrafo primeiro:—O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo segundo:—A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expressas no Plano Diretor.

Parágrafo terceiro:—As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 141:—O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

Parágrafo único:—O município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de :

- I - parcelamento ou edificações compulsoria;
- II- impostos sobre propriedade predial e territorial urbana/progressivo no tempo.

Artigo 142:—São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 143:—Será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel/nos termos e nos limites de valor que a lei fixar.

## CAPÍTULO VI

### Do Meio Ambiente

Artigo 144:—Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sábia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Parágrafo primeiro:-Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais/ e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

III- definir espaços territoriais e seus componentes a serem/ especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização / que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do/ meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de / técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a / vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais em crueldade.

Parágrafo segundo:-Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo terceiro:-As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo quarto:-Toda árvore da cidade, plantada no passeio/ público que for erradicada deverá ter uma outra plantada em sua substituição e o mais próximo possível ao local.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1º:—Sempre que for necessário alterar a legislação referente ao disciplinamento do uso e ocupação do solo, e durante o processo de elaboração do Plano Diretor, as empresas concessionárias do serviço público, serão previamente ouvidas.

Parágrafo Único:—O caput deste artigo se aplica àquelas empresas cuja concessão de serviço, constitui-se competência privativa da União ou do Estado.

Artigo 2º:—São considerados feriados municipais; dia dois (02) de abril, dia da instalação do município; dia dois (02) de maio, aniversário de fundação do município; sexta-feira da Paixão; e oito (08) de dezembro, consagração à Nossa Senhora Aparecida.

Artigo 3º:—É lícita a qualquer cidadão obter informações e / certidões sobre assuntos referentes a administração municipal

Artigo 4º:—Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 5º:—O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas / e bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único:—Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

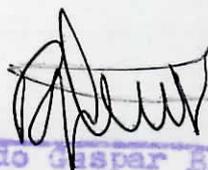
Artigo 6º:—Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitidos a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único:—As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo município.

Artigo 7º:—Dentro de cento e vinte (120) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal deverá votar o seu Regimento Interno, para o qual será criado uma comissão especial para sua elaboração.

Artigo 8º:-Dentro de duzentos e quarenta (240) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, deverá ser votados:

- I - O Código Tributário do Município;
- II- Código de Posturas do Município;
- III-Código de obras e edificações;
- IV- Leis Administrativas.



Dr. Ronaldo Gaspar B. Quicelli  
Prefeito Municipal

Regs.e publicada na data supra.



Adib Kassis  
Chefe do Setor de Administração

Lei nº 05, de 05 de março de 1932  
 Dispõe sobre as emendas à Lei Orgânica do  
 Município de Macaúbal.

A Mesa da Câmara Municipal de Macaúbal  
 Estado de São Paulo, na conformidade do artigo 42  
 § 2º da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APRO-  
 VOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA.

Artigo 1º: - O artigo 15 da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 15: - A Câmara Municipal é composta de 11 (Onze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

Artigo 2º: - Suprima-se o parágrafo 2º do artigo do artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 3º: - Inclua-se o inciso VII ao artigo 38 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"VII - que sofrer condenação em sentença transitada em julgado".

Artigo 4º: - O parágrafo 2º do artigo 38 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º: - Nos casos dos incisos I, II e VII a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto, dependendo a mesma de voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa.

Artigo 5º: - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Idonaldo Etere Albertini  
 Presidente Câmara

Rege.e publicada na data supra.

Carlos Roberto P. Miranda  
 1º Secretário

Elias Cândido do Nascimento  
 2º Secretário